ACÓRDÃO - AC00 - 1025/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2241/2021
PROTOCOLO	: 2093542
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADA	: SONIA NANTES DE LIMA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – IRREGULARIDADE DE REGISTRO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, c/c art. 42, incisos VI e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da desobediência ao limite máximo de 5% não aplicado no exercício, não havendo a utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007) e pela não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007), bem como por irregularidade de registro, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã**, **exercício de 2020**, de responsabilidade da Sra. **Sonia Nantes de Lima**, Secretária Municipal, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c art. 42, incisos VI e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das seguintes irregularidades: **a)** desobediência ao limite máximo de 5% (não utilização dos recursos do FUNDEB) e não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em violação ao comando do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007; **b)** irregularidade de registro; pela **aplicação de multa** a Sra. Sonia Nantes de Lima, ex-Secretária, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c

o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a inefetividade do Parecer de Controle Interno e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora *Sonia Nantes de Lima*, Secretária Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2 e dentro do prazo regimental (16/03/2021).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação elaborou a Análise n. 2104/2021 (f. 188/207), concluiu que as contas não reuniam condições favoráveis para aprovação e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 203/204):

- Remessa intempestivas dos balancetes mensais/SICOM.
- Ausência ou inconformidade nos documentos.
- Não se encontra anexado aos autos cópia do Decreto 8020 de 27/11/2020 que suplementa o valor de R$ 177.036,00 nas dotações do Fundeb.
- O gestor ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício
- Não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.
- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP O resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, apresentando uma diferença de R$ 3.478,96.
- Notas Explicativas publicadas em separado das Demonstrações Contábeis. Opinamos pela Recomendação ao gestor para observação do disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.
- Parecer do Controle Interno não apresenta análise da contas do Fundeb e sim as despesas totais do ensino, não sendo acompanhado de memória de cálculo e/ou evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 4826/2022 (f. 208/245), relatou a tempestividade na remessa dos documentos e acompanhou as seguintes irregularidades apontadas pela Divisão (f. 231/232):

a) Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que, na avaliação desta Auditoria, não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer.

b) Ausência de remessa de peças obrigatórias, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme demonstrado no subitem 2.3.1 deste parecer;

c) As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas, visando garantir que as referida notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.3.2 deste parecer.

d) Descumprimento do art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, evento que repercute em infração disposta nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e requer ainda recomendação ao Prefeito Municipal para observe com rigor o cumprimento da legislação do Fundeb quanto a abertura de créditos adicionais, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste parecer;

e) Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, evento que repercute em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.8 deste parecer;

f) O parecer do controle interno deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do FUNDEB, sendo cabível recomendar ao responsável para que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte Contas exposta no subitem 2.3.1 deste parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7348/2022 (f. 246/249) e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da ex-Secretária *Sonia Nantes de Lima,* da Secretária *Fernanda Scarlat Martins,* e do ex-Prefeito *Eder Uilson França Lima* e do Prefeito *Germino da Roz Silva*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 18818/2022 (f. 250).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 5946/2023 (fls. 328/332), ocasião em que se destacou a permanência das seguintes impropriedades e irregularidades (f. 330):

- A intempestividade na remessa dos Balancetes (Resolução TCE/MS n. 88/2018, art. 45) Relatório do SICOM - Impropriedade.
- Descumprimento aplicação dos recursos do FUNDEB Lei n. 11.494/2007 - Irregularidade.
- Parecer do Controle Interno. Não consta - Impropriedade.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9025/2023 (f. 334/339), relatou a análise da Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, diante das seguintes irregularidades (f. 337):

- A intempestividade na remessa dos Balancetes, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45;

- Descumprimento aplicação dos recursos do FUNDEB, contrariedade a Lei n. 11.494/2007;

- Ausência do Parecer do Controle Interno, contrariedade a Resolução TCE-MS n. 88/2018, anexo II, item 2.2.2, B, subitem 5.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora *Sonia Nantes de Lima*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM - acato a justificativa do jurisdicionado, tendo em vista que tal fato foi corrigido e não prejudicou a análise da prestação de contas anuais do Fundo, portanto, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, afasto a ocorrência de irregularidade, sendo um ponto que merece *ressalva,* para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

2.2 – Ineficiência do Parecer emitido pelo Controle Interno – o jurisdicionado deixou de evidenciar detalhadamente os procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal, quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do FUNDEB, sendo cabível *recomendar* ao responsável para que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, tendo isso em vista, a ausência do parecer específico do Fundo que está sendo analisado *infringe os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64.*

2.3 – Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro – como destacou a Equipe Técnica (fl. 199) "no tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no *art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64* e o MCASP, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, apresentando uma diferença de R$ 3.478,96.

2.4 – Do descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007, ao: a) extrapolar o limite máximo de 5%; b) não abrir créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior – A Equipe Técnica e a Auditoria apuraram que o gestor ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício, ou seja, não cumpriu a determinação do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007.

Na resposta (fl. 294), o jurisdicionado justificou que “não houve descumprimento da Lei 11.494/2007, considerando que, quando do encerramento e fechamento da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB em questão, a Lei 14.113/2020 já se encontrava em pleno vigor” e que a norma não prevê obrigatoriedade de abertura de créditos adicionais apurados no exercício anterior.

Razão não assiste ao jurisdicionado. Na espécie, a prestação de contas em exame é do exercício de 2020 e, conforme dispõe o art. 53 da nova Lei (Lei 14.113/2020), a despeito da revogação da Lei n. 11.494/2007, ficaram mantidos os “efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020”. Confira-se:

> Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Soma-se a isso, apurou-se também que não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Portanto, resta violado o comando de norma impositiva prevista n*o art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007*, vigente à época.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestora experiente, com nível superior completo, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora *Sonia Nantes de Lima*, Secretária Municipal, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c art. 42, incisos VI e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante das seguintes irregularidades: a) desobediência ao limite máximo de 5% (não utilização dos recursos do FUNDEB) e não abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em violação ao comando do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007; b) irregularidade de registro.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Sonia Nantes de Lima*, ex-Secretária, CPF n. 578.xxx.xxx-49, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a *inefetividade do Parecer de Controle Interno e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM;*

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MSS